



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000463-76.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante JEAN CARLOS ULIAN DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000463-76.2024.8.26.0294.

Comarca de Jacupiranga.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Jean Carlos Ulian da Cruz.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Bruno Rocha Júlio.

Voto nº 44.755.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto - Lesão na mão esquerda - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 162/165, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação promovida por Jean Carlos Ulian da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma da sentença com a procedência do pedido porque comprovada a lesão e a incapacidade.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente de trajeto ocorrido em 10.08.2014, devidamente comunicado à autarquia (CAT a fls. 18/19), que concedeu ao

autor (vendedor em comércio atacadista e atendente de lanchonete na empresa Rodosnack Petropen Lanchonete e Restaurante Ltda., CTPS - fls. 32 e CAT – fls. 18) auxílio-doença previdenciário (fls.37/38).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Maurici Aragão Tavares constatou que, em razão do acidente de trajeto narrado na inicial, o segurado sofreu lesão na mão esquerda. (fls. 118).

Ao exame clínico realizado no segurado, afirmou o vistor judicial, *verbis*: -

“Pequena cicatriz sem limitação do punho, ausência de atrofia ou edemas. Força muscular conservada.” (fls. 109 - destaquei).

Consignou, ainda, o expert:-

“Em função do exposto é opinião deste expert, que o autor NÃO apresenta limitação no segmento afetado que interfere na biodinâmica da mão e na sua força de preensão e muscular.” (fls. 119 - destaquei).

Assim, afastou o perito judicial a incapacidade do autor para seu trabalho habitual como atendente de lanchonete.

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

De se registrar, ainda, que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O

*auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia***” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, a improcedência do pedido era medida que se impunha

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)